

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE PASSO FUNDO INQUÉRITO CIVIL N.º 01216.001.415/2024**

**INVESTIGADA: ANTÔNIO DELATORRE GIACOMINI ME**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 13 dias do mês de fevereiro de 2025, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, pela 4ª Promotoria de Justiça Especializada de Passo Fundo, situada na Rua Bororós, 89, nesta Cidade, pelo Promotor de Justiça, **DR. CRISTIANO LEDUR**, e a empresa **ANTÔNIO DELATORRE GIACOMINI ME (SILVER)**, inscrita no CNPJ n.º 24.399.108/0001-67, com sede na Rua Deometildes Silveira, 154, Sala A, Bairro Petrópolis, nesta Cidade, representada pelo seu proprietário, **ANTÔNIO DELATORRE GIACOMINI**, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, acompanhada do procurador, Dr. **MAURÍCIO MOSENA**, OAB/RS 72.174;

**Considerando** o que consta dos autos do Inquérito Civil n.º 01216.001.415/2024, instaurado em face de notícia de fato apresentada pela Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, revelando que a empresa **SILVER - ANTÔNIO DELATORRE GIACOMINI- ME** comercializava pneus reformados para motocicletas, em desconformidade com a legislação vigente, uma vez que são proibidas a comercialização e a importação de pneus reformados destinados a motocicletas, bem como a prestação de serviços de reforma (Portaria INMETRO 433/2021 e Resolução CONTRAN 913/2022);

**Considerando** os esclarecimentos prestados pela empresa, no sentido de que a sua atuação é restrita a pneus off-roads, destinados à fins recreativos e de competição, para utilização exclusiva em pistas específicas de MotoCross e trilha, e para uso agrícola, não utilizados em estradas e vias de circulação pública, não abastecendo e nem competindo com o mercado de pneumáticos, excluídos, portanto, das especificações contidas na Portaria INMETRO 433/2021 e na Resolução CONTRAN 913/2022 CONTRAN;

**Considerando** que a empresa reconheceu que, antes da regulamentação legal, possuía um estoque de pneus de motocicleta remold fabricado por terceiros e, em decorrência da pandemia, tal estoque foi comercializado, sendo que desde 2022 não adquire e nem revende tais produtos para utilização em vias públicas;

**Considerando** que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, nos termos dos artigos 840 e seguintes do Código Civil e de outras normas de direito público aplicáveis à espécie;

**Considerando** que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, consoante prevê o art. 5º, §6º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985;

**Considerando** o disposto no artigo 4º, inciso II, letra d; artigo 6º, inciso I; e artigo 8º, caput, todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**Resolvem firmar** o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** como composição definitiva do presente Inquérito civil, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/1985, que vem consubstanciado nas seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira:** A compromissária se obriga a não produzir, ofertar, distribuir e/ou comercializar pneus reformados/remodelados para motocicletas em desconformidade com o estabelecido na Portaria INMETRO 433/2021 e na Resolução CONTRAN 913/2022.

**Cláusula Segunda:** A compromissária se compromete a divulgar e disponibilizar material informativo em seu sítio eletrônico e nas dependências físicas de seu estabelecimento acerca da proibição de utilização de seus produtos, mais especificamente pneus offroads, em vias públicas e de circulação de trânsito.

**Cláusula Terceira:** A título de indenização aos interesses difusamente considerados, compromete-se a compromissária a efetuar o pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados FBRL (Banrisul - Agência 0835, C /C 03.205340.0-2), a serem pagos em duas parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com vencimento, a primeira, para quinze dias após a assinatura deste e, a segunda, para os 30 dias subsequentes, mediante guias de recolhimento a serem encaminhadas à compromissária e cuja comprovação de pagamento deverá ser apresentada a esta Promotoria de Justiça Especializada.

**Parágrafo único:** Fica estabelecida multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada eventualmente ao Fundo para Reconstituição para Bens Lesados-FRLB, por eventual atraso na data prevista para pagamento.

**Cláusula Quarta:** Para a hipótese de descumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Ajuste, fica cominada multa, por infração, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por produto encontrado em desconformidade com o ajustado. Tal valor será corrigido pelo IGPM ou índice similar em caso de sua substituição ou extinção, e será destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados FBRL (Barrisul - Agência 0835, C/C 03.205340.0-2), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

**Parágrafo único:** A multa acima foi fixada para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo do ajuizamento de ação de cunho executivo para busca de tutela específica ou do resultado prático equivalente ou adoção de medidas coercitivas para a hipótese de inadimplemento.

**Cláusula Quinta:** Para efeito de qualquer demanda decorrente do presente ajustamento, fica fixado o Foro da Comarca de Passo Fundo /RS, nos termos do art. 93, inc. II, do CDC. A celebração do compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.

Uma vez promovido seu arquivamento, o presente inquérito civil será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação da compromissária, lavrou-se o presente termo em duas vias, que vai por todos assinado.

Passo Fundo, 13 de fevereiro de 2025.

CRISTIANO LEDUR,

Promotor de Justiça.

ANTÔNIO DELATORRE GIACOMINI ME.

Compromissária".